



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.000677/2010-43  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9202-008.887 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** MUNICIPIO DE CERRO NEGRO E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/10/2009

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. INFORMAÇÃO POSTERIOR ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 66, do Anexo II, do RICARF inexatidões materiais devidas a lapso manifesto acerca da manifestação sobre pedido de parcelamento apresentado em data anterior a prolação do acórdão devem ser corrigidas a partir da interposição de embargos inominados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 9202-008.039, de 23/07/2019, com efeitos infringentes, alterar o resultado do julgamento para conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

Trata-se de Embargos motivados pela Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários 1, Coordenação Regional do Parcelamento – SRRF 09ª RF, contra o acórdão n.º 9202-008.039 de 23 de julho de 2019. Por meio do citado acórdão esta Câmara Superior de Recursos Fiscais deixou de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, situação que levou à manutenção da decisão da Turma Ordinária com o cancelamento do lançamento por vício material.

Cumprindo o trâmite processual o processo foi encaminhado à unidade de origem para realização de intimação do contribuinte, oportunidade em que foi observado ter havido a inclusão da totalidade do débito apurado no lançamento no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei n.º 12.810/2013 (fls. 639/641).

Por meio do despacho de e-fls. 644/645 a presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais concluindo haver inexatidão material no acórdão devido a lapso manifesto do Colegiado quanto aos efeitos do parcelamento no caso concreto, recebeu o despacho da Unidade da RFB como Embargos Inominados, com fulcro no art. 66, do Anexo II, do RICARF, determinando a inclusão do processo em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos Inominados por meio do qual é apontado lapso manifestado do acórdão n.º 9202-008.039 quanto os efeitos ocasionados ao processo administrativo em razão da renúncia do contribuinte caracterizada pela inclusão do débito em programa de parcelamento de débitos. O Despacho de fls. 644/645, que deu seguimento aos embargos, assim delimitou a questão:

Os autos foram encaminhados à Unidade da RFB de origem para ciência ao sujeito passivo e adoção das demais providências da alçada daquela instituição.

Ato seguinte, a Unidade da RFB retornou os autos ao CARF, por meio do Despacho de fls. 640/641, com a informação de que o contribuinte solicitou desistência do recurso administrativo, em 22/08/2013, para fins de inclusão em parcelamento do débito n.º 37.215.110-8, discutido neste processo, conforme fls. 630 a 639.

Por apontar inexatidão material devida a lapso manifesto no supracitado acórdão, o despacho da Unidade da RFB deve ser conhecido como Embargos Inominados, com fulcro no art. 66, do Anexo II, do RICARF.

De fato, o desconhecimento da Turma Embargada quanto à desistência do sujeito passivo de discutir o presente débito na via administrativa, em face de seu pedido parcelamento anterior (noticiado no Despacho de fls. 640/641 e conforme fls. 630 a 639), fez que com essa circunstância deixasse de ser apreciada pelo Colegiado e o levou a não conhecer do recurso especial da PGFN apenas em razão da falta de comprovação da divergência, o que acarretou, impropriamente, a manutenção do Acórdão de Recurso Voluntário em que se deu provimento ao recurso do contribuinte.

Assim, é notória a inexatidão material devida a lapso manifesto, de forma que, não localizado o ato de delegação de competência do titular da Unidade para o signatário do despacho embargar, ratifico a oposição dos embargos, assumindo-o como de autoria própria.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO aos Embargos Inominados para que sejam submetidos à apreciação da 2ª Turma da CSRF.

Os documentos juntados aos autos às fls. 628 a 639 noticiam que o contribuinte apresentou pedido de parcelamento em **22 de agosto de 2013**, tendo a autoridade atestado que “o sistema SICOB foi atualizado com o pedido de desistência, fl. 628, entretanto, o presente processo prosseguiu em julgamento do recurso no CARF, culminando no Acórdão n.º 2403-002.990 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, sessão de 12/03/2015, com o recurso voluntário provido por estar configurada a nulidade material no lançamento originário, fls. 572 a 593 e posteriormente no Acórdão n.º 9.202-008.039 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 23/07/2019, não foi reconhecido o Recurso Especial do Procurador, fls. 616 a 622”.

Observamos, portanto, que desde a análise do recurso voluntário já se tinha a caracterização do pedido de parcelamento do débito. Entretanto, e como destacado pelo próprio despacho da Presidente que deu seguimento a esses embargos, a Câmara Superior não tinha conhecimento acerca da renúncia do contribuinte, assim como a Turma Ordinária.

De toda forma, nos termos do item 1.4.4.2 da Portaria CARF n.º 120/2016, que aprova o Manual do Conselheiro, nas situações como a dos autos deve-se admitir os embargos:

Fato relevante ocorre quando o parcelamento foi realizado em data anterior ao julgamento no CARF, mas não existe qualquer comunicação nos autos, ou esta não foi percebida pelo relator. Essa situação é identificada pela unidade de origem, que devolve o processo ao CARF. No caso, trata-se de lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado deveria ter levado em consideração a existência do parcelamento (e a consequente caracterização de desistência). Nessa situação, o Conselheiro deverá recepcionar o despacho da DRF como "embargos inominados", verificando se realmente o parcelamento (e a consequente desistência) deu-se em data anterior, propondo ao presidente a reinclusão do processo em pauta, para que seja proferido acórdão de embargos, anulando a decisão anterior e não conhecendo do recurso objeto da desistência.

Assim, conforme descrito no relatório e demonstrado pelos documentos que instruem o processo, considerando que os débitos abrangidos por este processo foram parcelados pelo Contribuinte deve-se reconhecer que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o

lançamento efetuado, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno que possui a seguinte redação:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Pelo exposto, acolho embargos, para, sanando o vício apontado no acórdão n.º 9202-008.039, de 23/07/2019, com efeitos infringentes, alterar o resultado do julgamento para conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri